ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

ACÓRDÃO Nº	290/2025
PROCESSO Nº	2017/10/12344
RECORRENTE:	MERCETOYA PEÇAS E ACESSÓRIOS IMP E EXP LTDA.
ADVOGADA:	LUIZA MARIANA GIORDANI – OAB/AC 4.209
RECORRIDO:	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO:	LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
RELATOR:	ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. REGIME TRIBUTÁRIO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL. NOVO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DADO PELO DECRETO ESTADUAL Nº 2.716/2015. CONVÊNIO ICMS Nº 52/91. INAPLICABILIDADE.

1. No presente caso trata de aquisições interestaduais em que fora exigido o ICMS através de Notificações Especiais, com multiplicador de 14% (quatorze por cento), com fundamento no art. 96, inciso I, alínea "b", do Decreto nº 08/98, alterado pelo Decreto nº 2.716/2015.

2. O Recorrente entende que faz *jus* à redução da base de cálculo, na forma da Portaria SEFAZ/AC nº 285/2007 e do Termo de Acordo celebrado com a Secretaria de Estado da Fazenda (processo nº 2012/10/43642), bem como pelo Convênio ICMS 52/91.

3. A partir de 1º de outubro de 2015, foi dada nova redação ao artigo 96, do Decreto Estadual nº 008/98 – RICMS/AC, pelo Decreto Estadual nº 2.716, de 11 de junho de 2015, dando novo tratamento tributário para as operações não sujeitas à substituição tributária e ao diferencial de alíquotas, ficando sujeitas ao regime tributário de antecipação parcial.

4. Dessa forma, há um aparente conflito entre o art. 96, inciso I, alínea "b", do Decreto nº 08/98 e o Convênio ICMS 52/91.

5. Entendo que o Decreto nº 08/98 deve sobrepor em relação ao Convênio ICMS nº 52/91, pelos seguintes motivos:

1º) o convênio tem natureza meramente autorizativa. Em si não cria direito ao contribuinte. (STJ. Recurso em Mandado de Segurança de nº 26.328//RO. Rel. Ministra Denise Arruda. 1ª Turma. Julgado: 18/09/2008. Publicação Dje: 01/10/2008);

2º) o convênio é norma complementar das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos. Inteligência do art. 100, do Código Tributário Nacional;

3º) segundo a doutrina de HARADA: "o convênio não configura um instrumento normativo autônomo, ele tem natureza infralegal, celebrado de forma a complementar a legislação estadual do ICMS. Não pode se sobrepor à legislação estadual." (HARADA, Kiyoshi. Artigo Hierarquia dos convênios do ICMS. Genjurídico. Acesso http://genjuridico.com.br/2018/03/23/hierarquia-dos-convenios-do-icms/);

4º) Vale, ainda, acrescentar que: "que a simples existência de convênio é insuficiente para a concessão do benefício." (STF. RE 539.130, DJ de 05/02/2010. Voto-vista do Ministro Joaquim Barbosa).

6. Entendo, ainda, que não faz *jus* ao benefício fiscal de redução da base de cálculo, com fundamento na Portaria SEFAZ/AC nº 285/2007 (art. 1º, parágrafo 1º, inciso IV), tendo em vista que as operações, ora em análise, tratam de aquisições interestaduais e a referida Portaria trata de operações internas (art. 1º, *caput*). Logo, o referido ato normativo não tem aplicabilidade ao caso.

7. Convém, ainda, anotar que art. 111, do Código Tributário Nacional veda a interpretação extensiva da legislação tributária no tocante a benefício fiscal, devendo ter interpretação literal.

8. Vale, ainda, acrescentar que o Termo de Acordo celebrado, nos termos da Portaria SEFAZ nº 285/2007, com a Secretaria da Fazenda do Estado do Acre (processo nº 2012/10/43642) não o dispensou do recolhimento do imposto das aquisições interestaduais, ou seja, o recorrente está obrigado ao cumprimento das obrigações tributárias (principal e acessórias).

9. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente MERCETOYA PEÇAS E ACESSÓRIOS IMP E EXP LTDA.., ACORDAM os membros do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, por unanimidade de votos, decidem pelo improvimento do recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os seguintes membros: Carlos Holberque Uchoa Sena (Presidente, em exercício), Antônio Raimundo Silva de Almeida (Relator), Hilton de Araújo Santos, Solange Maria Chalub Bandeira Teixeira, Luiz Antônio Pontes Silva, João Tadeu de Moura e Maíra Vasconcelos da Silva. Presente, ainda, o Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 25 de setembro de 2025.

LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291

Assinado digitalmente por LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=05527232000116, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=presencial, CN=LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.11.25 14:54:25-05'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0

Carlos Holberque Uchoa Sena
Presidente, em exercício

Antônio Raimundo Silva de Almeida
Relator

Luís Rafael Marques de Lima
Procurador do Estado

ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo Tributário nº 2017/10/12344 - RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE : MERCETOYA PEÇAS E ACESSÓRIOS IMP. E EXP. LTDA.
ADVOGADA: LUIZA MARIANA GIORDANI - OAB/AC 4209
RECORRIDO : DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO: THIAGO TORRES ALMEIDA
RELATOR: ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Trata o presente feito de recurso voluntário interposto pelo contribuinte **MERCETOYA PEÇAS E ACESSÓRIOS IMP. E EXP. LTDA.**, já qualificado nos autos, contra a Decisão de nº 1456/2018, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, que julgou pela **improcedência** dos pedidos para retificar os lançamentos tributários.

O Recorrente requer "a correção da Notificação Especial de n. 025528/2017, referente a Nota Fiscal 58640, conforme a redução da base de cálculo do Convênio ICMS nº 52/91".

Na forma do disposto no Regimento Interno do antigo Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, o Representante da Fazenda Estadual, na pessoa do Procurador do Estado Thiago Torres Almeida, manifestou pela improcedência do recurso voluntário, por intermédio do Parecer PGE/PF nº 239/2019, assim ementado:

> "PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. APLICAÇÃO DO ART. 96, I, 'b', DECRETO ESTADUAL Nº 008/98 (RICMS). INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE – REDUÇÃO DA CARGA TRIBUTÁRIA NA SAÍDA DA MERCADORIA. RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPROCEDÊNCIA."

É o relatório, que solicito inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco – AC, 16 de outubro de 2024.

ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
RELATOR

ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo Tributário nº 2017/10/12344 - RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE : MERCETOYA PEÇAS E ACESSÓRIOS IMP. E EXP. LTDA.
ADVOGADA: LUIZA MARIANA GIORDANI - OAB/AC 4209
RECORRIDO : DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO: THIAGO TORRES ALMEIDA
RELATOR: ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

VOTO DO RELATOR

Trata o presente feito de recurso voluntário interposto pelo contribuinte **MERCETOYA PEÇAS E ACESSÓRIOS IMP. E EXP. LTDA.**, já qualificado nos autos, contra a Decisão de nº 1456/2018, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, que julgou pela **improcedência** do pedido para retificar os lançamentos tributários.

O Recorrente entende que faz *jus* à redução da base de cálculo, na forma da Portaria SEFAZ/AC nº 285/2007 e do Termo de Acordo celebrado com a Secretaria de Estado da Fazenda (processo nº 2012/10/43642), bem como pelo Convênio ICMS 52/91.

Conheço do recurso voluntário, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

No presente caso trata de aquisições interestaduais em que fora exigido o ICMS através de Notificações Especiais, com multiplicador de 14% (quatorze por cento), com fundamento no art. 96, inciso I, alínea "b", do Decreto nº 08/98, alterado pelo Decreto nº 2716/2015.

A partir de 1º de outubro de 2015, foi dada nova redação ao artigo 96, do Decreto Estadual nº 008/98 – RICMS/AC, pelo Decreto Estadual nº 2.716, de 11 de junho de 2015, dando novo tratamento tributário para as operações não

sujeitas à substituição tributária e ao diferencial de alíquotas, ficando sujeitas ao regime tributário de **antecipação parcial**, senão vejamos:

> "Art. 96. Nas entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização não sujeitas ao regime de substituição tributária ou ao diferencial de alíquotas, será exigida **a antecipação parcial** do ICMS mediante a aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor da operação:
> I - para os produtos cuja alíquota interna é 17%:
> a) 9% (nove por cento), quando a mercadoria for nacional oriunda das Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste ou do Estado do Espírito Santo;
> **b) 14% (catorze por cento), quando a mercadoria for nacional oriunda da Região Sul ou Sudeste, exceto do Estado do Espírito Santo;**
> c) 17% (dezessete por cento), quando a mercadoria for importada do exterior qualquer que seja a unidade da Federação de origem da operação;"
> (...) grifos nossos

Dessa forma, há um aparente conflito entre o art. 96, inciso I, alínea "b", do Decreto nº 08/98 e o Convênio ICMS 52/91.

Entendo que o Decreto nº 08/98 deve sobrepor em relação ao Convênio ICMS nº 52/91, pelos seguintes motivos:

1º) o convênio tem natureza meramente autorizativa. Em si não cria direito ao contribuinte. (STJ. Recurso em Mandado de Segurança de nº 26.328//RO. Rel. Ministra Denise Arruda. 1ª Turma. Julgado: 18/09/2008. Publicação Dje: 01/10/2008);

2º) o convênio é norma complementar das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos. Inteligência do art. 100, do Código Tributário Nacional;

3º) segundo a doutrina de HARADA: "o convênio não configura um instrumento normativo autônomo, ele tem natureza infralegal, celebrado de forma a complementar a legislação estadual do ICMS. Não pode se sobrepor à legislação estadual." (HARADA, Kiyoshi. Artigo Hierarquia dos convênios do ICMS. Genjurídico. Acesso http://genjuridico.com.br/2018/03/23/hierarquia-dos-convenios-do-icms/ em 22/02/2022);

4º) Vale, ainda, acrescentar que: "que a simples existência de convênio é insuficiente para a concessão do benefício." (STF. RE 539.130, DJ de 05/02/2010. Voto-vista do Ministro Joaquim Barbosa).

Entendo, ainda, que não faz *jus* ao benefício fiscal de redução da base de cálculo, com fundamento na Portaria SEFAZ/AC nº 285/2007 (art. 1º, parágrafo 1º, inciso IV), tendo em vista que as operações, ora em análise, tratam de aquisições interestaduais e a referida Portaria trata de operações internas (art. 1º, *caput*). Logo, o referido ato normativo não tem aplicabilidade ao caso. Vejamos:

> "Art. 1º Fica reduzida a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS **nas operações internas** com veículos automotores novos, constantes no Anexo Único a esta Portaria e com veículos novos de duas rodas motorizados, classificados na posição 8711 da Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado - NCM/SH, de forma que a sua aplicação resulte numa carga tributária de 12% (doze por cento).
> (...)" - Sem destaques no original.

Convém, ainda, anotar que art. 111, do Código Tributário Nacional veda a interpretação extensiva da legislação tributária no tocante a benefício fiscal, devendo a mesma ter interpretação literal, *verbis*:

> "Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:
> I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
> II - outorga de isenção;
> III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias."

Na mesma linha de raciocínio é a doutrina de José Julberto Meira Júnior (2014, p. 295):

> "Interpretação literal é aquela em que não cabe ao intérprete qualquer margem de discricionariedade ou mesmo elasticidade na aplicação da norma. São aquelas hipóteses em que o intérprete deve aplicar a lei conforme ela fora elaborada, sem estender ou restringir os conceitos que envolvem a incidência tributária." (Código Tributário Nacional Anotado. Coordenadores: Fábio Artigas Grillo e Roque Sérgio D'Andrea Ribeiro da Silva. OAB/PR. Escola Superior da Advocacia, Curitiba, 2014)

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

> "Ementa: (...) I. Segundo o disposto no art. 111, II, do CTN, a legislação tributária que outorga a isenção deve ser interpretada literalmente. (...)"

(STJ. AGResp 636134/SC. Rel.: Min. Denisa Arruda. 1ª Turma. Decisão: 12/12/06, DJ de 01/02/07, p. 395.)

"Ementa: (...) I. O art. 15, § 1º, III, a, da Lei 9.249/95, que fixa alíquota menor para a tributação de serviços hospitalares relativamente aos demais serviços, é norma de isenção parcial, não comportando interpretação analógica ou extensiva, nos termos do art. 111, II, do CTN. (...)" (STJ. REsp 873944/RS. Rel.: Min. Castro Meira. 2ª Turma. Decisão: 05/12/06. DJ de 14/12/06, p. 338.)

"Ementa: (...) o art. 111, I, do CTN determina a interpretação literal da lei, ou dispositivos de lei, sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário. (...)" (STJ. AGREsp 450052/RS. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 24/06/03. DJ de 04/08/03, p. 230.)

Vale, ainda, acrescentar que o Termo de Acordo celebrado, nos termos da Portaria SEFAZ nº 285/2007, com a Secretaria da Fazenda do Estado do Acre (processo nº 2012/10/43642) não o dispensou do recolhimento do imposto das aquisições interestaduais, ou seja, o recorrente está obrigado ao cumprimento das obrigações tributárias (principal e acessórias). Vejamos:

"(...)
CLÁUSULA SEXTA. A concessão deste Termo de Acordo não dispensa a **ACORDANTE** do cumprimento das demais obrigações principal e acessórias que lhe são pertinentes, impostas pela legislação tributária vigente, inclusive nas esferas municipal e federal.
(...)" grifos no original.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso voluntário do contribuinte **MERCETOYA PEÇAS E ACESSÓRIOS IMP. E EXP. LTDA.** e, como consequência, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

É como voto.

Sala de Sessões, ___ de setembro de 2025.

ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
RELATOR